



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

---

---

### PROJETO DE LEI Nº 108/17 PROTOCOLO GERAL Nº 5.360/17

#### AS COMISSÕES

- ( ) CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ( ) FINANÇAS E ORÇAMENTO
- ( ) OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- ( ) EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
- ( ) SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
- ( ) ASSUNTOS METROPOLITANOS
- ( ) DEFESA DO MEIO AMBIENTE
- ( ) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
- ( ) DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
- ( ) DEF. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- ( ) FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
- ( ) IDOSO, APOSENTADO, PENSIONISTA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- ( ) DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
- ( ) DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS
- ( ) COMISSÃO MISTA

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Bernardo do Campo o “**Dia do Nascituro**” e dá outras providências.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Bernardo do Campo o “Dia do Nascituro”, a ser comemorado preferencialmente no dia 08 de outubro.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se nascituro aquele que tem vida intra-uterina.

Art. 2º. Para comemoração do “Dia do Nascituro” a Câmara Municipal promoverá ações educativas com o objetivo de orientar e conscientizar a sociedade por meio de palestras, seminários e demais atividades alusivas à data.

Parágrafo único. Os temas propostos para promover o evento são:

- I - a maternidade e a paternidade responsável;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

---

---

II - a importância do pré-natal, aleitamento materno, da sexualidade orientada para a formação da família, dos direitos sociais e outros correlatos;

III - a conscientização sobre a atuação de agentes políticos contra a dignidade do nascituro;

IV - os efeitos positivos da abstinência sexual para a prevenção de gravidez não planejada;

V - os direitos dos pais sobre o natimorto, como o direito ao sepultamento, ou a entrega do feto para estudo anatomopatológico, ou citogenético.

Art. 3º. O evento servirá para:

I – estimular as escolas da rede pública e privada no Município a abordarem junto dos seus alunos, o tema “O Direito do Nascituro à Vida”, com a realização de palestras, trabalhos escolares e atividades similares;

II – envolver a sociedade civil na orientação, no acompanhamento, na educação para a cidadania e segurança das famílias e principalmente da gestante.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos desta lei a comissão organizadora do evento poderá buscar a colaboração de entidades não governamentais e sem fins lucrativos, que tenham como finalidade lutar pelo direito à vida dos nascituros, em quaisquer circunstâncias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 11 de outubro de 2017

**JORGE ARAÚJO**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

---

---

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a Constituição Federal estabelece:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.  
.....”

Considerando que o Código Civil preceitua:

“Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Considerando que a Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo prevê:

“Art. 225. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

---

---

Considerando, portanto, que a inviolabilidade à vida se configura como o principal dos direitos e sem ele não se tem os demais direitos;

Considerando que o nascituro é o bebê ainda dentro do ventre materno, enquanto que o natimorto é o feto que morreu dentro do útero materno ou durante o parto;

Considerando que os fetos com menos de 500 gramas são utilizados para pesquisa ou descartados como “lixo hospitalar”;

Considerando que os pais, em sua maioria, não têm ciência do que é feito com o feto e para aqueles que queiram fazer um sepultamento não é dada esta oportunidade, conforme parecer nº 34.775/00 do CREMESP;

Visando a conscientização da população são-bernardense, em relação à defesa da vida, desde a sua concepção, bem como esclarecer sobre questões de aborto e suas conseqüências, apresentamos o presente projeto de lei, esperando contar com a sua aprovação pelos N. Vereadores.